

Santo André, 25 de setembro de 2023.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 5822/2023

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 152/2023

Autoria: VER. Carlos Ferreira

Ementa: Projeto de Lei CM nº 152/2023, que visa declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação Educacional Bom Pastor.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A matéria é regulada pela Lei Municipal nº 1.652/61, alterada pela Lei nº 2.780/67, que em seu artigo 1º elenca todos os requisitos que devem ser preenchidos para a finalidade pretendida, quais sejam:

“Art. 1º ...

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos 3(três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;
- c) que servem desinteressadamente à coletividade, com programas de caráter assistencial, científico, educacional, artístico, cultural ou cívico, comprovado mediante apresentação de relatório circunstanciado de atividades nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação do pedido;
- d) que os cargos da Diretoria não são remunerados;
- e) idoneidade moral comprovada de seus diretores;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

f) publicação, anual, da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.”

(...)

Art. 6º – Será igualmente cassada a declaração de utilidade pública sempre que se provar que deixou ela de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º da presente lei.

2. Ocorre que o presente projeto de lei não atende ao disposto nas alíneas b), c) e f) da norma acima transcrita, o que nos leva, no momento, a considerarmos a propositura como ilegal. Deste modo, sugerimos a juntada da documentação assinalada para comprovar tais exigências. Em caso contrário, mesmo com a aprovação do PL, a entidade estará incurso no disposto no artigo 6º da indigitada lei, o que levará à cassação do benefício buscado.

3. Caso esta Comissão não acate o nosso parecer, informamos que a matéria exige quórum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município, para sua aprovação em Plenário.

Era o que cabia ser esclarecido por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

